



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 465/2015.



Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA  
RELATOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R N º 445 /2015

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 465/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Anísio Maia, o qual *“Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 22 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem como finalidade garantir a entrada gratuita a alunos da rede pública de ensino em museus, zoológicos, galerias de arte, entre outras atrações turísticas e culturais, no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor do projeto esclarece que seu maior propósito é amenizar a grande dificuldade existente, para crianças mais carentes, de ter acesso a programas e estabelecimentos culturais sediados em nosso Estado, tendo em vista, na maioria das vezes, serem cobradas taxas de ingresso para os visitantes.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece e garante à criança e ao adolescente o direito ao lazer, à educação e à cultura, providos pela sociedade, pela família e pelo Estado. E foi neste sentido, que o nobre Deputado propôs o presente projeto, como forma de permitir o pleno exercício desses direitos.

Impende ilustrar a relevância de programas culturais no processo de educação dos indivíduos. Assim, programas e passeios nesses moldes, além da possibilidade de um turismo cultural, ainda proporciona aos professores da rede pública de ensino a chance de trabalhar a educação com seus alunos de uma forma mais ampla, saindo da escola, e tendo vários outros recursos para contextualizar o aprendizado.

Entretanto, cumpre ressaltar que a gratuidade em comento interfere em diversos meios, entre eles, a esfera do domínio econômico, mais especificamente, neste caso, do empresariado cultural, que se utiliza dos bens de cultura para gerar renda e lucro. Esta interferência, portanto, deve ser analisada sob o prisma do Estado



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Democrático de Direito, que deve valorizar estruturas sociais indispensáveis ao bem estar dos indivíduos.

Nesse esteio, havendo uma colisão entre princípios, necessário se faz que se prevaleça o interesse da coletividade. Assim, os preceitos de ordem econômica não podem ser interpretados isoladamente. Em decisão sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo (ADI 1950), o então Ministro Eros Grau, afirmou o seguinte: *“Se de um lado a Constituição Federal assegura a livre iniciativa, de outro determina que o Estado tome providências no sentido de garantir o exercício efetivo do direito à educação, cultura e ao desporto”*.

"Lei 7.844/1992 do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. (...) **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto** (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. **O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes.**" (ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006.

Nesta senda, partindo da idéia do sopesamento de princípios, devemos primar pela garantia da efetivação dos direitos fundamentais e, por conseguinte, pela supremacia do interesse público, sendo este um mecanismo seguro para defesa e desenvolvimento dos jovens estudantes da rede pública de ensino em nosso Estado.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Logo, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria. No mérito, compreendo que a proposta é de interesse público inquestionável.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 465/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2015.

  
**DEP. HERVAZIO BEZERRA**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

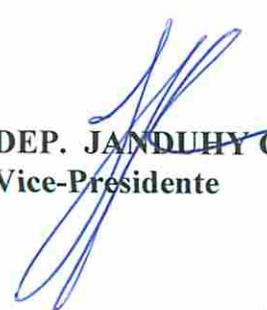
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade** e **juridicidade** do **Projeto de Lei nº 465/2015**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2015.

  
Deputada **ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
na data 24/11/15

  
DEP. **JANDUIHY CARNEIRO**  
Vice-Presidente

  
DEP. **RICARDO BARBOSA**  
Membro

  
DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

DEP. **GERVÁSIO MAIA**  
Suplente

DEP. **MANUEL LUDGÉRIO**  
Membro

DEP. **CAMILA TOSCANO**  
Membro